



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/CPL N. 071

Brasília, 28 de novembro de 2012.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2012 PROCESSO: 4.680/2012

Senhor Gerente,

Em atenção à impugnação formulada pela empresa W&E Serviços Técnicos Ltda - EPP, questionando o Edital em referência, a Pregoeira, analisando detidamente as alegações apresentadas e com base na legislação vigente, DECIDIU acolher parcialmente a aludida impugnação, mais especificamente quanto à alínea "a", no sentido de inserir a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, como documento de habilitação. Em relação à alínea "b", seguem os motivos do não acolhimento:

1. A inclusão de todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 - ANVISA, como peça habilitatória em licitações públicas viola o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993, que limita a exigência àqueles documentos que demonstrem a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 8º da Constituição Federal. Assim, não se enquadrando os aludidos comprovantes entre as hipóteses legais, exigir mais do que a lei determina constitui grave restrição à competitividade e violação ao princípio da legalidade.

2. Ademais, consoante o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nas contratações públicas, com ressalva de casos específicos na legislação, somente serão permitidas "exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" ajustadas.

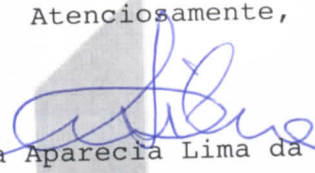
3. Com referência à alínea "c" ressalta-se que tal exigência consta no subitem 7.3.2 do Edital ora questionado.

4. Fica incluído nos requisitos de habilitação contidos no item 7 do Edital:

7.3.3 - Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, em nome do responsável técnico, devidamente registrado na entidade competente, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto ora licitado.

Dessa forma e consubstanciada no § 4º, art. 21 da Lei 8.666/93, ficam mantidos os demais termos do Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame.

Atenciosamente,


Maria Aparecia Lima da Silva
Pregoeira